

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|--|---|
| TC - 029.160/2010-3 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 201). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná (Cresol Base Sudoeste) | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 957/2012-Plenário - (Peça 137). |

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|---|------------|-----------------------|
| Alzimiro Thomé | Peça 189. | 9.1, 9.2 e 9.4 |
| Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná (Cresol Base Sudoeste) | Peça 156. | 9.1 e 9.4 |
| Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços Ltda (Cooperiguaçu) | Peça 175. | 9.1, 9.3, 9.4 e 9.7 |
| Luiz Ademir Possamai | Peça 188. | 9.1, 9.2 e 9.4 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 957/2012-Plenário pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|--------------------|----------------------------|-----------------|------------|
| Alzimiro Thomé | 26/03/2013 - PR (Peça 174) | 28/11/2014 - DF | Sim |

Data de notificação da deliberação: 26/03/2013 (peça 174).

Data de oposição dos embargos: 18/3/2013 (peça 172, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 17/11/2014 (peça 197, p. 1).

Data de protocolização do recurso: 28/11/2014 (peça 201, p. 1).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se



que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Não houve transcurso de prazo entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, uma vez que os aclaratórios foram opostos antes da notificação. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se onze dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de onze dias.

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---|----------------------------------|-----------------|------------|
| Cooperativa Iguazu de Prestação de Serviços Ltda (Cooperiguaçu) | 17/11/2014 - DF (peça 200, p. 1) | 28/11/2014 - DF | Sim |

Data de notificação da deliberação: não há*.

Data de oposição dos embargos: 18/3/2013 (peça 172, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 17/11/2014 (peça 200, p. 1).

Data de protocolização do recurso: 28/11/2014 (peça 201, p. 1).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

No presente caso, não houve transcurso de prazo entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, uma vez que não consta destes autos, até o momento, o comprovante com a notificação da decisão original. Desse modo, considerando que o recorrente foi notificado da decisão que julgou os aclaratórios em 17/11/2014 e o presente apelo foi interposto em 28/11/2014, houve o transcurso de onze dias e o recurso em apreço resta tempestivo.

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|----------------------|----------------------------|-----------------|------------|
| Luiz Ademir Possamai | 26/03/2013 - PR (Peça 173) | 28/11/2014 - DF | Sim |

Data de notificação da deliberação: 26/03/2013 (peça 173).

Data de oposição dos embargos: 18/3/2013 (peça 172, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 17/11/2014 (peça 198, p. 1).

Data de protocolização do recurso: 28/11/2014 (peça 201, p. 1).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Não houve transcurso de prazo entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, uma vez que os aclaratórios foram opostos antes da notificação. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se onze dias. Do exposto,

conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de onze dias.

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---|----------------------------------|-----------------|------------|
| Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná (Cresol Base Sudoeste) | 11/03/2013 - DF (Peça 170, p. 1) | 28/11/2014 - DF | Não |

Data de notificação da deliberação: 11/3/2013 (peça 170, p. 1).

Data de oposição dos embargos: 18/3/2013 (peça 172, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 17/11/2014 (peça 199, p. 1).

Data de protocolização do recurso: 28/11/2014 (peça 201, p. 1).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido na procuração (peça 156) e na informação da peça 196, de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do Regimento Interno (RI/TCU).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram seis dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se outros onze dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de dezessete dias.

| | |
|---|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | N/A |
|---|------------|

Embora o recurso seja intempestivo para a Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná (Cresol Base Sudoeste), entende-se dispensável a avaliação de fatos novos, por economia, racionalidade e celeridade processual e em virtude do que se passa a expor.

Observa-se que os recorrentes interpõem expediente único e solicitam o reexame do acórdão impugnado pelos mesmos fundamentos, o que permite pressupor interesses comuns e a existência de circunstâncias e argumentos que aproveitam a ambos os interessados.

Não é difícil perceber que todos os argumentos deverão, no mérito, ser analisados e, se considerados procedentes, aproveitarão a todos os responsáveis subscritores, com fulcro no artigo 281 do Regimento Interno/TCU, *verbis*:

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Dessarte, a presente análise mostra-se dispensável, pois mesmo que o recurso não seja conhecido em relação ao recorrente que descumpriu o prazo recursal, todos os argumentos serão obrigatoriamente analisados e poderão ser aproveitados a todos os recorrentes. Logo, não há proveito na presente análise de fatos novos.



2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-------------------------------|------------|
| Houve sucumbência das partes? | Sim |
|-------------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|--|------------|
| O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 957/2012-Plenário? | Sim |
|--|------------|

2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”. Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo.



Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alzimiro Thomé, Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná (Cresol Base Sudoeste), Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços Ltda (Cooperiguaçu) e Luiz Ademir Possamai, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 957/2012-Plenário em relação aos recorrentes;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os ora recorrentes;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**; e

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

| | | |
|------------------------------|---|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 30/03/2015. | Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|---|--------------------------|